



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 112, DE 2008
(Do Sr. Moreira Mendes)**

Altera o art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando o § 8º, para fazer constar a realização de reuniões no período que compreende o início de sessão legislativa e a eleição de nova Presidência de Comissão.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.

(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera o Art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o parágrafo 8º para fazer constar a realização de reuniões no período que compreende o início de sessão legislativa e a eleição de nova Presidência de Comissão.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. O Art. 46 do Regimento Interno da Câmara do Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46

§ 8º As reuniões não serão interrompidas e/ou suspensas no período que compreende o início de sessão legislativa e a eleição de nova presidência, devendo o Presidente em exercício dar seqüência aos trabalhos por ele definidos no início de seu mandato. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados define as regras de criação, instalação e funcionamento das Comissões e, para tanto, dispõe sobre a duração do mandato de seus Presidentes e respectivos Vices, responsáveis pela definição e coordenação dos trabalhos a serem realizados ao longo do mandato que exercerão.

As reuniões das Comissões iniciam-se com a escolha do Presidente e Vices, por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, e duram até que se dê posse aos novos componentes eleitos no ano subsequente.

Os dispositivos regimentais asseguram reuniões de Comissões ao longo da duração dos mandatos de seus Presidentes. Todavia, tem sido praxe nesta Casa a interrupção dos trabalhos no aguardo da nova composição das mesmas e da eleição de dos novos membros da Mesa da Comissão para a sessão legislativa que se inicia.

Essa situação estagna o trabalho desenvolvido por muitos Parlamentares que não conseguiram concluir sua relatoria, voto, enfim, a análise legislativa da matéria em pauta em razão do encerramento da sessão legislativa anterior.

Dada a reabertura dos trabalhos nas 2ª, 3ª e 4ª sessões legislativas, é imprescindível o reinício imediato das atividades das Comissões, sob a presidência do Parlamentar de posse do mandato de Presidente, para que se trabalhe pela conclusão da apreciação das proposições legislativas pautadas.

Acrescente-se a disposição regimental contida no Art. 52 a qual obriga as Comissões a obedecerem a prazos específicos, contados em número de sessões, para exame das matérias recebidas pelo despacho da Presidência da Câmara dos Deputados.

Portanto, não há razão para essa pausa na atividade legislativa pois o mandato dos parlamentares e a atividade que desempenham não é suspensa, interrompida ou proibida nesse período.

A comunicação dos Líderes à Presidência da Casa dos membros que irão compor as Comissões e a eleição daquele que será Presidente e seus respectivos Vices não pode constituir um empecilho ao exercício da função precípua do Poder Legislativo, a apreciação das proposições legislativas.

Por todo o exposto, entendemos que a realização de reuniões no prazo ora definido contribuirá para o aprimoramento do desempenho desta instituição e, por isso, contamos com o indispensável apoio dos Pares para que este Projeto de Resolução seja aprovado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado Moreira Mendes

PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

Seção IX **Da Admissibilidade e da Avaliação** **das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

**Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

**Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO